



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.356 - SC (2018/0078315-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : HAMILTON BERNARDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO INSS. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS VETORIAIS CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREMEDITAÇÃO E OCORRÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO PATRIMONIAL. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA.

1. A negatuação da culpabilidade levou em conta aspectos particulares da empreitada criminoso, extraindo-se dos autos que a conduta foi praticada no âmbito de quadrilha especializada, o que confere gravidade acentuada e diferenciada, em razão da premeditação de todo o conjunto de atos realizados com vistas à consecução do delito.

2. Tendo as instâncias ordinárias identificado a ocorrência de efetivo prejuízo ao INSS na prática do delito de inserção de dados falsos em sistema de informações - que não se trata de delito patrimonial cujo prejuízo econômico seja inerente ao tipo penal -, de rigor a manutenção da pena-base conforme estabelecida na origem, visto que evidenciada a maior reprovabilidade da conduta" (AgRg no REsp. 1.632.046/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 19/12/2016). No mesmo sentido: AgRg no AREsp. 493.584/SP, de minha relatoria, DJe 8/6/2016).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.356 - SC (2018/0078315-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : HAMILTON BERNARDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão que, com base na Súm. n. 7/STJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial no qual se pretendia a diminuição da pena-base imposta a HAMILTON BERNARDES, condenado à pena de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime aberto, mais 36 (trinta e seis) dias-multa, por infração ao art. 313-A do Código Penal.

Nas razões do especial, fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, alega a Defensoria Pública que as fundamentações utilizadas para exasperar a pena-base do Agravante basearam-se em elementos do próprio tipo penal.

Aduz que a própria natureza do crime exige que o ato fraudulento (inserção de dados falsos) seja minimamente premeditado, não justificando a valoração negativa acerca da culpabilidade, no caso, normal ao tipo penal.

Acrescenta que "no que tange às consequências do crime, deve-se observar que - considerando tão somente os benefícios previdenciários concedidos a pessoas distintas - o prejuízo isolado não se mostra elevado" (e-STJ fl. 625).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão ou seja o feito submetido a apreciação do órgão colegiado, reformando-se a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.356 - SC (2018/0078315-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravante não apresentou qualquer argumento capaz de desconstituir a decisão agravada, que merece ser mantida, na íntegra.

Assim, adoto como razões de decidir do presente agravo regimental, os fundamentos da r. decisão que, com base na Súm. n. 7/STJ, manteve a condenação do agravante, nos seguintes termos (e-STJ fls. 614/616):

O agravo é tempestivo e foi impugnado o fundamento do despacho de inadmissibilidade.

O agravante foi condenado por infração ao art. 313-A do Código Penal, à pena de 2 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial aberto, porque, na condição de servidor do INSS, inseriu, consciente e voluntariamente, informações falsas no sistema informatizado da Previdência Social, obtendo vantagem pessoal indevida para outrem.

Insurge-se o recorrente apenas quanto à dosimetria da pena.

Como cediço, a dosimetria da pena e o estabelecimento do regime prisional inserem-se em um juízo de discricionariedade do julgador e estão atrelados às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, que somente podem ser revistos por esta Corte, em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. No mais, a fixação da pena e do regime prisional está adstrita às circunstâncias fáticas da causa, e sua revisão encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Todavia, a exasperação da pena deve estar fundamentada em elementos concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal. Assim, meras alusões à gravidade em abstrato do delito, à potencial consciência da ilicitude, ao perigo da conduta, à busca do lucro fácil e a outras generalizações sem lastro em circunstâncias concretas não podem ser utilizados para aumentar a pena-base.

No caso concreto, o acórdão recorrido manteve a majoração da pena, pelos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 497):

No caso concreto, ao analisar as vetoriais do artigo 59 do Código Penal, muito embora a defesa de Hamilton postule a redução da pena ao mínimo legal, tenho que devem ser mantidas as valorações negativas das vetoriais culpabilidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando a premeditação da empreitada delitiva, e conseqüências do delito, haja vista ter a conduta repercutido negativamente na imagem da Administração Pública perante a sociedade, além de resultar em expressivo prejuízo ao erário, mais especificamente aos cofres da Previdência Social brasileira.

Destarte, na hipótese, a negativação da culpabilidade levou em conta aspectos particulares da empreitada criminosa, extraindo-se dos autos que a conduta foi praticada no âmbito de quadrilha especializada, o que confere gravidade acentuada e diferenciada em razão da premeditação de todo o conjunto de atos que foram realizados com vistas à consecução do delito.

A fundamentação exarada não destoa da jurisprudência desta Corte, segundo a qual a premeditação do delito demonstra um maior grau de reprovabilidade, justificando a atribuição de desvalor à culpabilidade (HC 417.236/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

No mais, já decidiu esta corte que "Tendo as instâncias ordinárias identificado a ocorrência de efetivo prejuízo ao INSS na prática do delito de inserção de dados falsos em sistema de informações - que não se trata de delito patrimonial cujo prejuízo econômico seja inerente ao tipo penal -, de rigor a manutenção da pena-base conforme estabelecida na origem, visto que evidenciada a maior reprovabilidade da conduta" (AgRg no REsp. 1.632.046/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 19/12/2016). No mesmo sentido: AgRg no AREsp. 493.584/SP, de minha relatoria, DJe 8/6/2016).

Demais disso, vê-se que o afastamento dos motivos apresentados pela instância ordinária para fundar a exasperação penal demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do especial.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0078315-1

AgRg no
AREsp 1.272.356 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13300002559201481 50111331120154047200 SC-50111331120154047200

EM MESA

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAMILTON BERNARDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Inserção de dados falsos em sistema de informações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HAMILTON BERNARDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.